

Publicada no Jornal Oficial nº 473, de 15 de abril de 1967.
(Jornal "O Eco", de 15/4/67)

LEI Nº 988

PROCESSO Nº 310-5

Lei n.º 988

de 1 de março
de 1967.

Dispõe sobre a localização
de depósitos e comércio de
fogos de artifício.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Prefeitura do Município de Guaratinguetá, usando das atribuições que lhe conferem o inciso XIII, do artigo 2.º, da lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965 (Lei Orgânica dos Municípios), disporá sobre a localização de depósitos de «fogos de artifícios» bem como de casas que trabalhem no ramo, com vistas à segurança física dos seus munícipes, pelo Departamento de Segurança Pública.

Artigo 2.º — A Prefeitura somente concederá licença para o exercício e funcionamento dos mencionados estabelecimentos se os interessados houverem satisfeito as exigências e quesitos de segurança exigidos.

Artigo 3.º — A ocorrência de acidente que venha a pôr em risco a segurança dos moradores circunjacentes implicará na cassação de licença para funcionamento, no mesmo local do estabelecimento acidentado, sujeitando-se à determinação de novo local para a instalação.

Artigo 4.º — As estabelecimentos já existentes dentro do perímetro central da cidade deverão ser transferidos para novos locais, dentro das exigências desta Lei, dentro do prazo de um (1) ano, a partir da vigência do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único — O Prefeito determinará, para os estabelecimentos objeto deste artigo, os locais próprios para a sua instalação, em ato que publicará trinta (30) dias após a vigência desta Lei.

Artigo 5.º — Após a publicação do ato aludido no parágrafo único, do artigo precedente, os comerciantes interessados receberão notificação da Prefeitura, para observância do disposto no artigo 4.º.

Artigo 6.º — O não cumprimento, pelos comerciantes, do que dispõe o artigo 4.º, desta Lei, implicará na cassação pura e simples de sua licença, ficando os mesmos impedidos de se estabelecer novamente neste Município, dentro do prazo de cinco (5) anos, a partir da cassação de sua licença, para o exercício do mesmo ramo de comércio.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 1.º de março de 1967.

Balmiro Dinamarco Filho - Prefeito